



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 372.408 - SP (2016/0250995-0)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : **SERGIO RAIMUNDO COUTINHO FRANCO (PRESO)**
ADVOGADO : **WILLEY LOPES SUCASAS E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA INTERNACIONAL. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA (210 KG DE COCAÍNA). NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DE ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. INAPLICABILIDADE DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP.

No caso dos autos, verifico que a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada, com base em elementos concretos, a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do agente, em razão de ser integrante de organização criminosa denominada ORCRIM, que recebe cocaína da Bolívia, negocia e comercializa drogas nacionalmente e internacionalmente, na Holanda e na Bélgica, sem contar a grande quantidade de cocaína apreendida (210 Kg de cocaína) e de dinheiro envolvido (210.000,00 euros, 460.000,00 dólares e 350.000,00 reais), além de diversos veículos e imóveis, recomendando-se a sua custódia cautelar para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal.

2. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.

3. São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos graves.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento).

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 372.408 - SP (2016/0250995-0)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : ANDRE LUIS CERINO DA FONSECA E OUTRO
ADVOGADO : WILLEY LOPES SUCASAS E OUTRO(S) - SP148022
AGRAVADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
PACIENTE : SERGIO RAIMUNDO COUTINHO FRANCO (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Agravo regimental interposto por ANDRE LUIS CERINO DA FONSECA E OUTRO contra decisão singular por mim proferida, às fls. 435/446, que negou seguimento ao *habeas corpus* impetrado em benefício de SERGIO RAIMUNDO COUTINHO FRANCO.

No presente regimental, alegam os agravantes que as condições pessoais do paciente são favoráveis e possui residência fixa, alegando ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. Pleiteiam, ainda, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Pretendem, assim, que seja reconsiderada a decisão agravada e, caso não seja reconsiderada, requerem o provimento do agravo regimental para reformá-la, a fim de que o *habeas corpus* seja submetido a julgamento pela colenda Quinta Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 372.408 - SP (2016/0250995-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

O presente agravo regimental não merece provimento, em que pesem os argumentos apresentados pelo agravante, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

Conforme afirmado no *decisum* agravado, esta Corte Superior não admite *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, porém ressalta a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, se existir flagrante ilegalidade na liberdade de locomoção do paciente, o que não é o caso dos autos.

Com efeito, consta dos autos que as instâncias ordinárias fundamentaram a prisão preventiva do paciente com base em elementos concretos e de acordo com a jurisprudência desta Corte de Justiça, em razão do paciente ser integrante de organização criminosa denominada ORCRIM, que recebe cocaína da Bolívia, negocia e comercializa drogas nacionalmente e internacionalmente, na Holanda e na Bélgica, sem contar a grande quantidade de cocaína apreendida (210 Kg) e de dinheiro envolvido (210.000,00 euros, 460.000,00 dólares e 350.000,00 reais), além de diversos veículos e imóveis, conforme se verifica dos seguintes excertos:

Consta da peça acusatória, que SÉRGIO "atuava na ORCRIM prestando serviços operacionais determinados por MARCOS e ISABEL, como fornecimento de aparelho telefônico (possibilitando a comunicação por circuito fechado entre os integrantes da associação), preparação de caminhões para o transporte das drogas negociadas pela ORCRIM e fornecimento de nome para registro de bens de terceiros."

No curso das investigações, houve apreensão de 210 Kg de COCAÍNA, de cédulas estrangeiras e de bens móveis e imóveis utilizados para a prática dos delitos ou adquiridos mediante proveito do crime.

Exsurge, pois, da leitura da inicial, que restou demonstrada a materialidade do delito bem como a existência de suficientes indícios de autoria - o que, em conjunto com o teor das interceptações telefônicas, justifica, por ora, conforme já salientado nos decretos de prisão temporária e preventiva a manutenção do cárcere em desfavor do Requerente.

No mais, lembro a gravidade concreta dos fatos a ele imputados, que vem evidenciada pela quantidade e natureza da droga objeto da acusação que, cm tese. foi adquirida pela ORCRIM em países



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

produtores contando a operação do tráfico transacional com elaborada e sofisticada rede organizacional formada por nacionais e estrangeiros, todos voltados para o sucesso da empreitada criminosa, o que demonstra a potencialidade lesiva da conduta por cie praticada, justificando a segregação cautelar. a bem da ordem publica, ja que tais circunstancias demonstram um acentuado e criterioso planejamento quanto ao crime de tráfico indicando, ademais, envolvimento com organização criminosa - também para o fito de que cesse por completo qualquer resquício da atividade criminosa perpetrada, em tese. pelo Requerente. (Decisão monocrática, às fls. 121/122).

Ademais, há indícios seguros de que o paciente está envolvido em organização criminosa estruturalmente ordenada, caracterizada pela divisão de tarefas e especializada na prática de delitos graves, como o tráfico internacional de drogas.

Conforme bem destacado no parecer ministerial: "As provas coligidas aos autos revelam ainda que o paciente detinha papel de extrema importância no grupo criminoso: SÉRGIO atuava prestando serviços operacionais diversos em favor da organização criminosa. Nesse sentido, agia a mando de Marcos e Isabel, adquirindo aparelhos de telefonia/chips em nome de terceiros para compor o circuito fechado de comunicação da quadrilha, preparação de caminhões para o transporte das drogas negociadas pela ORCRIM e fornecimento de nome de terceiros para registro de bens." - fl. 246 verso. (Acórdão, à fl. 32).

Dessa forma, vê-se que o entendimento das instâncias ordinárias está em consonância com a jurisprudência desta Quinta Turma, no sentido de que, a periculosidade do agente restou evidenciada pela quantidade, natureza das drogas apreendidas – 210 Kg de cocaína –, bem como por ser integrante de organização criminosa de grande circulação de drogas nacional e internacional, recomendando-se a sua custódia cautelar para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, bem como vedando a aplicação de medida cautelar alternativa diversa da prisão.

A propósito, trago à colação os julgados desta Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. LAVAGEM DE DINHEIRO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE DOS FATOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS QUE JUSTIFICAM A MEDIDA EXTREMA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A prisão do réu antes do trânsito em julgado da condenação, como medida excepcional, é cabível apenas quando demonstrada, em decisão fundamentada, a necessidade de assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, e desde que presentes indícios suficientes de autoria e prova da existência do crime.

2. **Hipótese em que a segregação cautelar está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta da conduta delituosa, pois o recorrente é apontado como um dos líderes dos subnúcleos de uma organização criminosa voltada ao tráfico internacional de drogas, responsável pela distribuição de cocaína, em larga escala, para Itália e Portugal, dentro de garrafas de bebidas.** Segundo consta, mediante o compartilhamento de informações sigilosas com a Polícia Judiciária de Portugal, foi possível a prisão em flagrante de parte do grupo criminoso na posse de 7,489kg de cocaína e, também, de "cocaína diluída em garrafas de cachaça", cuja exportação teria sido providenciada pelo recorrente e outro corréu. Dos áudios interceptados, emerge, ainda, que teria sido exportado ao continente Europeu, no mês de março de 2015, cerca de 50kg de cocaína em 55 caixas de garrafas.

3. O fato de o recorrente possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação da prisão preventiva (Nesse sentido: HC 297.256/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 03/12/2014; RHC 44.212/SP, Rel. Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 10/03/2014).

4. É "indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando esta encontra-se justificada na gravidade concreta do delito e na periculosidade social do réu, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública" (HC 315.151/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28/4/2015, DJe de 25/5/2015; HC 323.026/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 17/09/2015).

5. Recurso ordinário em habeas corpus não provido (RHC 69.134/CE, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 22/06/2016).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTATUTO DO DESARMAMENTO. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMAS. SUSPEITA FUNDADA DE ENVOLVIMENTO COM O TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Para a decretação da prisão preventiva é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revele a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime. Precedentes do STF e STJ.

2. **No caso, a prisão cautelar foi mantida pelo Tribunal estadual em razão do risco para a ordem pública, evidenciado com base nas circunstâncias concretas do crime, sobretudo o tipo de material bélico apreendido em poder do recorrente - de grosso calibre - e a indicação de seu envolvimento com organização dedicada ao tráfico transnacional de drogas. As circunstâncias fáticas do crime denotam a elevada periculosidade do recorrente e justificam a preservação da medida constritiva da liberdade para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. Precedentes.**

3. Recurso ordinário a que se nega provimento (RHC 68.712/MT, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 21/10/2016).

Por fim, a alegação de que as condições pessoais do ora agravante são favoráveis e de que possui residência fixa, não altera a motivação para a decretação da prisão preventiva, pois a mesma foi baseada em fundamentação concreta. No mesmo sentido:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. PROVAS DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA. PRESENÇA. NEGATIVA DE COMETIMENTO DO DELITO. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. **SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. VARIEDADE, NATUREZA E QUANTIDADE DAS DROGAS APREENDIDAS. PERICULOSIDADE SOCIAL. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. WRIT NÃO CONHECIDO.**

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Não há coação na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que a medida se mostra necessária, dada a forma como ocorridos os delitos indicativos do *periculum libertatis*.

5. A natureza altamente lesiva e a grande quantidade dos estupefacientes apreendidos - 2 kg de pasta-base de cocaína e 37 porções de cocaína em pó - somados à apreensão de diversos objetos comumente utilizados no refino e disseminação de drogas, e ao fato de o paciente estar sendo acusado de ser o responsável pela manipulação, refinamento e acondicionamento dos entorpecentes, são particularidades que denotam maior envolvimento e habitualidade na traficância e o risco concreto de continuidade na atividade ilícita, autorizando a preventiva.

6. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.

7. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a constrição encontra-se justificada na periculosidade social do agente, dada a potencialidade lesiva da infração e a probabilidade concreta de continuidade no cometimento da grave infração denunciada.

8. Habeas corpus não conhecido (HC 327.962/SP, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, DJe 16/09/2015).

Assim sendo, não resta evidenciado constrangimento ilegal capaz de justificar a revogação da custódia cautelar do paciente, não havendo que se falar, ainda, em aplicação de medida cautelar alternativa, pois presentes requisitos que autorizam a prisão preventiva.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0250995-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no HC 372.408 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00032233520154036104 00046823820164036104 00059012320154036104
00132927120164030000 132927120164030000 201603000132920 32233520154036104
46823820164036104 4872015 59012320154036104

EM MESA

JULGADO: 21/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANDRE LUIS CERINO DA FONSECA E OUTRO
ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA E OUTRO(S) - SP225178
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : SERGIO RAIMUNDO COUTINHO FRANCO (PRESO)
CORRÉU : JOSÉ ESTEYMAN POVEDA CANO
CORRÉU : MARCELO JERONYMO FERREIRA
CORRÉU : MARCOS DAMIAO LINCOLN
CORRÉU : ISABEL CRISTINA COUTINHO FRANCO LINCOLN
CORRÉU : HUGO MOTOKI YOSHIZUMI
CORRÉU : DENIS FRANCO LINCOLN

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SERGIO RAIMUNDO COUTINHO FRANCO (PRESO)
ADVOGADO : WILLEY LOPES SUCASAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.